

no corrente ano, a emissão de um novo empréstimo, com as mesmas características, destinado a absorver capitais de aplicação condicionada, não se esperando que ele venha a afectar sensivelmente os recursos que se destinam ao sector privado.

Acresce que as solicitações do próprio mercado, motivadas pela escassez de títulos da dívida pública amortizáveis, que são os preferidos pelo público, impõem a intervenção do Estado no sentido de lhe facultar o emprego noutros títulos amortizáveis dos capitais devolvidos ao meio circulante por efeito de amortizações de empréstimos anteriores.

Por outro lado, conforme foi previsto no relatório do decreto orçamental, torna-se necessário utilizar, em 1963, o produto de empréstimos para cobrir despesas extraordinárias caracterizadamente reprodutivas.

Fixa-se em 1 milhão de contos o montante do empréstimo a contrair, devendo esse quantitativo ser emitido em séries de 100 000 contos cada uma, a lançar no mercado de harmonia com as conveniências do Tesouro e dos respectivos tomadores.

Fica desde já autorizada a emissão das cinco primeiras séries, no valor de 500 000 contos, devendo as restantes ser emitidas sucessiva ou simultaneamente, conforme for julgado conveniente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 3 1/2 por cento, 1963», até à importância total nominal de 1 milhão de contos.

Art. 2.º O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 100 000 contos, autorizando-se desde já a emissão da obrigação geral correspondente às cinco primeiras séries, no total de 500 000 contos.

§ único. As restantes séries poderão ser emitidas sucessiva ou simultaneamente, conforme for determinado no diploma ou diplomas que autorizarem a emissão das respectivas obrigações gerais.

Art. 3.º A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1 ou de 10 obrigações do valor nominal de 1000\$, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

Art. 4.º Quando os tomadores do empréstimo pretenderem receber os títulos já invertidos em certificados de dívida inscrita de qualquer montante, as futuras operações de reversão ficam isentas do pagamento de emolumentos e da taxa de 3\$ a que se referem os n.ºs I e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Art. 5.º Os títulos de cupão deste e de quaisquer outros empréstimos que forem entregues na Junta do Crédito Público para inversão em dívida inscrita e se apresentarem em bom estado poderão deixar de ser inutilizados, sendo a isenção prevista no artigo anterior extensiva a todas as operações de reversão em que a Junta possa restituir aos portadores os mesmos títulos de cupão, sem necessidade de imprimir novos títulos.

Art. 6.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par em quinze anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar seis anos depois da data da respectiva emissão.

§ único. A primeira amortização, relativa às obrigações das cinco primeiras séries, far-se-á em 15 de Outubro de 1969.

Art. 7.º O juro das obrigações será de 3 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro.

Os primeiros juros das cinco primeiras séries cuja emissão é autorizada por este diploma vencem-se em 15 de Outubro de 1963, só sendo devidos a partir da data em que as respectivas importâncias entrarem na posse do Estado.

Art. 8.º Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

§ único. No caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, é indispensável a indicação nos mesmos dos números dos títulos neles representados.

Art. 9.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, assim como dos referidos no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, que lhes forem aplicáveis.

Art. 10.º Poderá o Ministro das Finanças contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com outras instituições de crédito nacionais a colocação total ou parcial dos títulos, ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá, porém, exceder 3 3/4 por cento.

Art. 11.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este decreto-lei.

Art. 12.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 945

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Sofala*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado, a partir de 12 de Julho de 1963, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de ban-

deira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 19 946

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado, a partir do dia 15 de Julho de 1963, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto n.º 45 143

Considerando a necessidade da revisão das disposições referentes à comercialização de bacalhau, a seu tempo inseridas no Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, e tendo em vista os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 42 294, de 2 de Junho de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições dos artigos 18.º a 22.º e 33.º, n.º 1.º, do Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, devendo o regime de comercialização de bacalhau passar a ser regulado por meio de despacho ou portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Portaria n.º 19 947

Considerou o Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, no domínio da comercialização do bacalhau, as realidades que se verificavam ao tempo da sua publicação, de harmonia com as quais apenas os armazenistas de Lisboa e Porto adquiriam aquele produto aos armadores ou exportadores.

Os restantes armazenistas de bacalhau, ou seja os inscritos na 7.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercaria, assumindo neste domínio funções equiparadas às de distribuidores ou agentes dos primeiros, destes recebiam o bacalhau que depois iam vender aos retalhistas da província.

Passados, porém, mais de vinte anos sobre a publicação do referido diploma, e tendo entretanto as condições

do comércio do bacalhau sofrido profundas alterações, no sentido, por um lado, do desenvolvimento do volume dos negócios de pelo menos certos armazenistas da província, por outro lado, do crescente aumento da procura, o que tem originado nos últimos anos dificuldades no regular abastecimento deste produto, basilar da alimentação de grande parte dos Portugueses, urge, por isso, proceder à revisão do comércio deste sector, de forma a — enquanto não for possível libertá-lo — facultar a todos os verdadeiros armazenistas, sem distinções geográficas e sob idênticas responsabilidades, igual acesso à produção.

Dado, porém, o constante aumento dos custos de produção do bacalhau nacional e do preço do bacalhau importado — o que, apesar do recurso aos Fundos Públicos, tem ultimamente acarretado dificuldades no regular abastecimento da população aos preços actuais —, não é infelizmente possível proceder a esta revisão sem pedir alguns sacrifícios a todos os intervenientes na produção e distribuição deste produto, para evitar que recaiam exclusivamente sobre o consumidor.

Daí ter-se estabelecido, a par da simplificação do circuito comercial, uma redução e regularização futura dos elevados subsídios até agora frequentemente concedidos aos armadores, para fazer face aos aumentos dos custos de exploração.

O ligeiro aumento estabelecido para o bacalhau nacional dos tipos médios pôde ser de certo modo compensado pela correspondente diminuição dos preços que têm até agora vigorado para o bacalhau estrangeiro dos mesmos tipos.

E, por força dos diferenciais situados entre os preços recebidos pelos armadores e os pagos pelos armazenistas, conta-se poder subsidiar a compra de bacalhau estrangeiro, única forma de tentar regularizar o abastecimento e de o lançar no mercado português ao mesmo preço do bacalhau nacional.

Nesta conformidade, nos termos do Decreto n.º 45 143, de 17 de Julho de 1963, e tendo em vista o disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939; ao abrigo do disposto no Decreto n.º 28 082, de 9 de Outubro de 1937, para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27 151, de 30 de Outubro de 1936; e no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Enquanto se não proceda à mais lata revisão do Decreto-Lei n.º 27 151, de 30 de Outubro de 1936, e do Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, os armazenistas de bacalhau actualmente inscritos tanto na 1.ª como na 7.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercaria têm os seguintes direitos:

- a) Adquirir bacalhau aos armadores nacionais e importar bacalhau estrangeiro;
- b) Vender o bacalhau, adquirido, aos retalhistas de qualquer região do País.

2.º A aquisição de bacalhau, enquanto se mantiver a actual situação do mercado, continuará a ser feita em regime de quotas de rateio, devendo para tal efeito e para as distribuições obrigatórias de bacalhau nacional ser atribuída a cada armazenista uma quota para vigorar em cada campanha.

§ 1.º A terça parte da totalidade do bacalhau nacional e estrangeiro disponível para venda será distribuída aos armazenistas de Lisboa e Porto, actualmente inscritos